

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1343592 - MT
(2018/0198210-2)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M A B DE A
AGRAVANTE : A F DE A J
AGRAVANTE : P V B DE A
ADVOGADO : JOSE THADEU DOS SANTOS MESQUITA - MT007836
AGRAVADO : H B DE P
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO PINTO - MT010899
INTERES. : M A F DA S
INTERES. : M F DA S
INTERES. : C A F DA S
INTERES. : M C DE A
INTERES. : V L F DA S
INTERES. : J C F DA S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRABALHO ADICIONAL DE ADVOGADO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal não é necessária.
4. Inviável a análise de matérias alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.592 - MT (2018/0198210-2)

AGRAVANTE : M A B DE A
AGRAVANTE : A F DE A J
AGRAVANTE : P V B DE A
ADVOGADO : JOSE THADEU DOS SANTOS MESQUITA - MT007836
AGRAVADO : H B DE P
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO PINTO - MT010899
INTERES. : M A F DA S
INTERES. : M F DA S
INTERES. : C A F DA S
INTERES. : M C DE A
INTERES. : V L F DA S
INTERES. : J C F DA S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por M. A. B. de A. e OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 828/831).

Naquela oportunidade, os honorários sucumbenciais, fixados na instância ordinária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foram majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvado o benefício da justiça gratuita.

Nas presentes razões, os agravantes alegam que a decisão agravada não deveria ter majorado os honorários sucumbenciais, tendo em vista que não houve trabalho adicional do advogado da parte agravada em grau recursal.

Afirmam que a última manifestação da autora ora agravada nos presentes autos ocorreu nas alegações finais, anterior, portanto, à sentença e à condenação em honorários sucumbenciais.

Sustentam a aplicação do artigo 87, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto os litisconsortes, na ordem de 10 (dez) pessoas, não são próximos, devendo cada um arcar com sua justa parte.

Pugnam para que seja distribuída a verba fixada no patamar de 10% (dez por cento) do valor para cada litisconsorte.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do

Superior Tribunal de Justiça

feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 844).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.592 - MT (2018/0198210-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRABALHO ADICIONAL DE ADVOGADO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

3. A comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal não é necessária.

4. Inviável a análise de matérias alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Os agravantes insurgem-se apenas quanto à majoração dos honorários advocatícios recursais.

Alegam a inviabilidade de majoração nos casos em que não houve trabalho adicional do advogado da parte contrária, como no caso.

Sobre o tema, a Terceira Turma, quando do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, para fins de arbitramento da verba prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, assim se manifestou:

"(...) é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: 'Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC';

Superior Tribunal de Justiça

2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;

3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;

5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;

6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba." (grifou-se)

No caso, verifica-se que a sentença fixou os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (e-STJ fl. 548).

Em seguida, o tribunal local, ao negar provimento à apelação, manteve os honorários sucumbenciais fixados pelo juízo de primeiro grau.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial e majorou com razoabilidade os honorários sucumbenciais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Portanto, estão preenchidos os requisitos supramencionados, nos exatos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. A Terceira Turma do STJ, nos autos dos EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, firmou o entendimento de que, para a fixação dos honorários recursais, não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.299.920/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018, grifou-se).

Por fim, os agravantes requerem a distribuição da verba honorária, nos

Superior Tribunal de Justiça

termos do artigo 87, § 1º, do CPC/2015.

No entanto, é inviável a análise de matéria alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.343.592 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0198210-2

Número de Origem:

201700695446 701502016 1744852016 1312442016 1134092016 00008355620018110006 28519999
8355620018110006 15254 835562001811006

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A B DE A

AGRAVANTE : A F DE A J

AGRAVANTE : P V B DE A

ADVOGADO : JOSE THADEU DOS SANTOS MESQUITA - MT007836

AGRAVADO : H B DE P

ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO PINTO - MT010899

INTERES. : M A F DA S

INTERES. : M F DA S

INTERES. : C A F DA S

INTERES. : M C DE A

INTERES. : V L F DA S

INTERES. : J C F DA S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO
/ DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A B DE A

AGRAVANTE : A F DE A J

AGRAVANTE : P V B DE A
ADVOGADO : JOSE THADEU DOS SANTOS MESQUITA - MT007836
AGRAVADO : H B DE P
ADVOGADO : DOMINGOS SÁVIO RIBEIRO PINTO - MT010899
INTERES. : M A F DA S
INTERES. : M F DA S
INTERES. : C A F DA S
INTERES. : M C DE A
INTERES. : V L F DA S
INTERES. : J C F DA S

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019